



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 10313/18
Documento TC 41617/18

Origem: Prefeitura Municipal de Desterro

Natureza: Denúncia

Denunciante: GOPAN Construções, Comércio, Serviços e Locações EIRELI – EPP

Representante: João Pedro Teixeira Neto (Titular Administrador)

Denunciada: Prefeitura Municipal de Desterro

Representante: Valtécio de Almeida Justo (Prefeito)

Advogados: Vilson Lacerda Brasileiro (OAB/PB 4201)

Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB 14233)

Pedro Matias Barbosa Neto (OAB/PB 17726)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

DENÚNCIA. Prefeitura Municipal de Desterro. Fatos denunciados relacionados à Tomada de Preços 003/2019 e 004/2019. Possíveis irregularidades no Edital do certame. Restrição ao caráter competitivo. Conhecimento. Procedência parcial. Multa. Recomendações. Encaminhamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC 02430/19

RELATÓRIO

Cuida-se da análise de denúncia, com pedido cautelar, apresentada pela empresa GOPAN - Construções, Comércio, Serviços e Locações EIRELI - EPP (CNPJ: 19.382.678/0001-04), representada pelo seu Titular Administrador, Senhor JOÃO PEDRO TEIXEIRA NETO, em face da Prefeitura Municipal de Desterro/PB, sob a gestão do Prefeito VALTÉCIO DE ALMEIDA JUSTO, tangente a supostas irregularidades nos editais da licitação 003/2018 e 004/2018, ambos na modalidade Tomada de Preços, objetivando a contratação de obras de pavimentação em paralelepípedos e drenagem de ruas, no Município.

Em síntese, a empresa denunciante alegou ofensa aos princípios norteadores das licitações públicas, que os editais das licitações foram disponibilizados no site do Tribunal de Contas apenas 04 (quatro) dias antes da realização do certame, contrariando a Resolução RN - TC 09/2016, os editais disponibilizados estavam em sua maioria inelegíveis e apontou resistência para o recebimento de recurso apresentado junto à comissão de licitação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 10313/18
Documento TC 41617/18

Depois de devidamente formalizado, o presente processo foi submetido à apreciação da Unidade Técnica de Instrução, tendo sido lavrado relatório inicial (fls. 79/82), com a seguinte análise:

A auditoria verificou que os editais de licitações constantes da denúncia (00003/2018 e 00004/2018) encontram-se **parcialmente ilegíveis**, e não totalmente ilegíveis, como afirmou o denunciante. Com efeito, apesar da dificuldade, é possível entender e, bem dizer, adivinhar o que está escrito.

Ademais, no site da Prefeitura Municipal de Desterro é possível encontrar o edital da Tomada de Preços 0004/2018 em perfeitas condições de legibilidade no seguinte link: https://www.desterro.pb.gov.br/files/licitacao/20180524184456_EDITAL%20SEM%20ANEXOS.pdf.

Quanto à segunda alegação do denunciante, verificou-se que o denunciado atendeu ao dispositivo legal constante na Lei 8.666/93, o qual estabelece que o prazo mínimo até o recebimento das propostas ou da realização do evento será de quinze dias para a tomada de preços quando não for do tipo "melhor técnica" ou "técnica e preço" (art. 21, § 2º, III). As últimas publicações dos editais deram-se em 30/04/2018 e 08/05/2018, sendo que o certame foi realizado em 25/05/2018.

Em verdade, houve descumprimento da regra estabelecida no artigo 4º da RNTC 09/2016, vez que o preenchimento on-line do formulário deu-se somente em 21/05/2018, extrapolando o prazo de 3 (três) dias corridos após a publicação do edital, previsto nesse dispositivo.

Sendo assim, esta auditoria destaca que tal situação **não isenta** o responsável da remessa das informações e poderá implicar na aplicação da **multa** prevista no art. 13 da Resolução em questão (art. 4º, § 2º, RNTC 09/2016).

Além disso, a **Tomada de Preços nº 0004/2018**, que tem valor estimado de R\$ 889.838,12, foi protocolizada neste Tribunal de Contas no Doc. TC nº 40484/18, com abertura do certame prevista para 25/05/2018, sem registros posteriores de homologação ou anulação/revogação do certame.

Registro de Licitação (40484/18)					
Dados Gerais Licitação Transações Anexos/Assinados Autos Eletrônicos Outros Arquivos Relacionados					
#	Data	Descrição	Responsável	Páginas	
3	21/05/2018	RECIBO PROTOCOLO	tramita	320	
2	21/05/2018	[PDF] Comprovação da Aprovação do Projeto Básico	Rivelino Alexandre D. Santos	161 - 319	
1	21/05/2018	[PDF] Edital da Licitação	Rivelino Alexandre D. Santos	2 - 160	

Em consulta ao site da Prefeitura também não foram encontrados registros dos atos posteriores deste procedimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 10313/18
Documento TC 41617/18


DESTERRO

DETALHAMENTO DA LICITAÇÃO - 0004/2018

Unidade Gestora: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SANTANA
PB
Nº Licitação: 0004/2018
Data de Adução: 08/05/2018
Data de Julgamento: 25/05/2018
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de Engenharia
Objeto: PAVIMENTAÇÃO DE RUAS DO MUNICÍPIO

PROPOSTAS

Participantes	CPF/CNPJ	Valor	Situação
---------------	----------	-------	----------

CONTRATOS VINCULADOS A LICITAÇÃO



A esse respeito, cumpre registrar que a RN TC nº 09/2016 disciplina o envio das informações de homologação, anulação/revogação a este Tribunal até o 10º **dia do mês subsequente** a realização deste ato (art. 5º c/c art. 7º).

De modo que, apenas para exemplificar, se o ato homologatório ocorreu no dia seguinte da sessão de abertura, ou até mesmo venha a ocorrer ao longo do mês de maio corrente, o prazo do regular envio das informações ao TCE-PB se encerra somente após 10/06/2018.

Quanto às alegações do denunciante sobre as dificuldades em protocolar recursos administrativos junto à comissão de licitação, a auditoria entende ser possível o enquadramento no artigo 11, inciso II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92), transcrito abaixo:

*Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta **contra os princípios da administração pública** qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:*

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

No entanto, faltam provas suficientes para comprovar o ocorrido, motivo pelo qual sugere-se ao denunciante, se for de seu interesse, a coleta de provas a fim de prosseguir essa discussão na esfera judicial.

Dito tudo isso, a auditoria entende **não estarem presentes todos os pressupostos cumulativamente** para concessão de medida cautelar por parte deste Tribunal de Contas, quais sejam:

- a) Verossimilhança das alegações (Art. 300, CPC);
- b) Perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (Art. 300, CPC);
- c) Reversibilidade da medida (*periculum in mora* inverso) (Art. 300, §3º, CPC);
- d) Necessidade ou adequação, inclusive possíveis alternativas (Art. 20, §único, LINDB);
- e) Modulação temporal (Art. 21, §único, LINDB).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 10313/18
Documento TC 41617/18

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, a auditoria entende pela improcedência da denúncia e da concessão de providência cautelar por parte desse Tribunal de Contas, no entanto sugere a aplicação da multa prevista no artigo 4º, § 2º, RNTC 09/2016.

É o Relatório

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em Cota da lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira (fls. 85/88), opinou pela necessidade de citação do Prefeito, Senhor DILSON DE ALMEIDA.

Citado, o gestor apresentou defesa às fls. 94/174, sendo analisada pela Auditoria em relatório de fls. 181/189, no qual concluiu pela procedência parcial da denúncia e recomendou a citação do responsável, Senhor VALTÉCIO DE ALMEIDA JUSTO, Prefeito em exercício desde janeiro de 2017, para apresentação da documentação comprobatória da publicação dos certames, com o objetivo de constatar se a publicação obedeceu aos ditames da Lei 8.666/93 e se os editais foram disponibilizados de forma integralmente legível, conforme Lei 12.527/11 e a própria Lei 8.666/93.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público que emitiu nova Cota (fls. 192/195) pugnando pela citação do Senhor VALTÉCIO DE ALMEIDA JUSTO, gestor à época, para fins de se pronunciar acerca do consignado no Relatório da Auditoria.

Notificado, o gestor apresentou justificativas (fls. 201/303), sendo analisadas pela Auditoria em relatório de fls. 310/314 no qual manteve o entendimento exarado à fl. 188, pela procedência parcial da denúncia quanto à legibilidade do edital Tomada de Preço 003/2018 e publicidade dos certames Tomada de Preços 004/2018 e Tomada de Preços 003/2018, sugerindo, ainda, a aplicação de multa.

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira (fls. 317/322), opinou pela procedência da denúncia, aplicação de multa e recomendação.

Não houve deliberação cautelar. O julgamento foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 10313/18
Documento TC 41617/18

VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, convém destacar que a presente denúncia merece ser conhecida ante o universal direito de petição insculpido no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Carta da República e, da mesma forma, assegurado pela Resolução Normativa RN - TC 10/2010, conferindo direito a qualquer cidadão, partido político, associação, sindicato ou membro do Ministério Público ser parte legítima para denunciar irregularidade e ilegalidade perante o Tribunal de Contas.

No **mérito**, consoante se observa, a denúncia apresentada diz que os editais das licitações Tomada de Preços 003/2018 e Tomada de Preços 004/2018 foram disponibilizados no site do Tribunal de Contas apenas 04 (quatro) dias antes da realização do certame, contrariando a Resolução RN - TC 09/2016, que os editais disponibilizados estavam em sua maioria ineleáveis e apontou resistência para o recebimento de recurso apresentado junto à comissão de licitação.

Em relação à suposta resistência no recebimento dos recursos, o denunciante não apresentou documentos oficiais de suas alegações. Os recursos interpostos foram recebidos e analisados pela comissão de licitação (fls. 145 e 168; 253 e 274).

Quanto ao descumprimento do prazo para informação, a este Tribunal, dos procedimentos licitatórios nos termos da Resolução RN - TC 009/2016. No site deste TCE, constava a seguinte informação a respeito dos referidos processos:

Jurisdicionado	Número	Modalidade	valor Estimado	Data/nora Certame	Local do Certame	Objeto	Edital	Protocolo no TCE	Enviado em
Prefeitura Municipal de Desterro	00003/2018	Tomada de Preço	R\$ 242.852,38	25-05-2018 09:00	prefeitura municipal de dessterro	Contratação dos serviços de obras de pavimentação em paralelepípedos e drenagem em sete ruas do município de Desterro, de ante as condições estabelecidas no anexo I e Edital, e lei 8.666/93, CT 2641.1030029-37-2016.		Doc 40475/18	21/05/2018
Prefeitura Municipal de Desterro	00004/2018	Tomada de Preço	R\$ 889.838,12	25-05-2018 11:00	prefeitura municipal de desterro	Contratação dos serviços de obras de pavimentação em paralelepípedos e drenagem em diversas ruas do município de Desterro, de ante as condições estabelecidas no anexo I e Edital, e lei 8.666/93, CT 1041868-51-2017		Doc 40484/18	21/05/2018

De fato, conforme dados acima, verifica-se que o gestor disponibilizou, a este Tribunal, os editais dos processos licitatórios Tomada de Preços 0003/2018 e Tomada de Preços 0004/2018 fora dos prazos estabelecidos nos arts. 3º e 4º da Resolução Normativa RN - TC 009/2016, atraindo multa prevista no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica deste Tribunal, combinado com o art. 4º, § 2º da Resolução Normativa RN - TC 09/2016.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 10313/18
Documento TC 41617/18

Ademais, quanto a alegação do gestor de que teria publicado no diário oficial e em jornais de grande circulação os editais dos processos licitatórios questionados, a Auditoria, após análise, assim se pronunciou:

Quanto à **publicidade** dos certames, este Corpo Técnico verificou (fl. 186) que, ao contrário do que afirmou a defesa, **não foi encontrada** publicação no Diário Oficial do Estado da Paraíba (DOE) nos dias 30/04/18², 08/05/2018³ e 09/05/18⁴. E **não consta** (nos autos do processo ou no site da prefeitura) publicação em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município, o que pode ter implicado em **restrição de competição**.

De fato, nas duas oportunidades de apresentação de defesa, os responsáveis alegaram que houve a publicação, no entanto, não colecionaram, nos autos, documentação que comprovasse a publicação dos referidos editais em atendimento ao que dispõe o art. 21, inciso III da Lei Federal 8.666/93.

Tangente ao fato denunciado relacionado à existência de editais que, em alguns casos, encontravam-se ilegíveis, a Auditoria assim se pronunciou:

Quanto a **legibilidade dos editais**, a Auditoria constatou que (fl. 183) somente o edital Tomada de Preços nº 004/2018 disponibilizado no site da Prefeitura de Desterro¹ está integral e legível. O edital Tomada de Preços nº 003/2018 encontra-se parcialmente ilegível, mesmo no site da Urbe. Portanto, **a irregularidade remanesce** quanto ao edital Tomada de Preços nº 003/2018.

No tocante a este item, o presidente da comissão de licitação, Senhor RIVELINO ALEXANDRE DOS SANTOS, em resposta ao recurso apresentado pelo denunciante (fls. 145 e 168; 253 e 274), reconheceu a existência do fato. Senão vejamos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 10313/18
Documento TC 41617/18

Ao examinar o edital que está disponível nos sites inclusive no tramita esta comissão verificou que apenas esta um pouco embaçado não completamente ilegível algumas paginas, que em nada interfere na formulação da proposta, e na preparação dos documentos, como descreveu a empresa acima citada no seu pedido de anulação, estando o edital como as planilhas totalmente legível. Desta forma esta comissão entende, não pode reconhecer o pedido de anulação protocolado, pela a empresa GOPAN CONSTRUÇÕES, COMERCIO, SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELII-EPP, inscrito no CNPJ nº 19.382.678/0001-04, mantendo a data do certame como foi publicado anteriormente nos jornais de grande circulação como já exposto acima.

Nesse sentido, não há controvérsias em relação ao fato denunciado.

Em relação à Tomada de Preços 003/2018, objetivando a contratação de empresa para realização de serviços de pavimentação, no valor de R\$242.852,38, ao consultar o sistema TRAMITA, não consta registro de encaminhamento, por parte da Prefeitura Municipal, do procedimento licitatório. Verifica-se que, para o exercício de 2018, apenas os Processos TC 02189/18 (Pregão Presencial 001/2018), TC 02212/18 (Pregão Presencial 004/2018), TC 02217/18 (Pregão Presencial 006/2018) e 15085/18 (Tomada de Preços 004/2018) foram encaminhados a este Tribunal.

Adicionalmente, ao consultar o Sistema SAGRES, consta que o Município realizou, no exercício de 2019, pagamentos na ordem de R\$116.542,16 (Recursos Federais), referentes ao objeto da licitação Tomada de Preços 003/2018:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 10313/18
Documento TC 41617/18

Dados do Empenho

Classificação da Despesa

06000	SECRETARIA DE OBRAS, URBANISMO E SANEAMENTO
15	Urbanismo
451	Infra-Estrutura Urbana
1012	IMPLEMENTAÇÃO DA INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO
1074	Pavimentação de ruas e Capeamento Asfáltico
449051	Obras e Instalações

Nº Empenho: **0001085** Data de Emissão: **04/04/2019** Valor Empenho: **83.048,06** Nº Obra: **00492019**

Histórico
IMPORTANCIA QUE SE EMPENHA PARA PAGAMENTO REFERENTE AOS SERVIÇOS DA 2ª MEDIÇÃO DA IMPLANTAÇÃO DA PAVIMENTAÇÃO EM VIAS PÚBLICAS URBANAS NO MUNICÍPIO DE DÉSTERRO-PB, ATRAVÉS DO CR 1030029-37/2016 - MINISTERIO DAS CIDADES - PLANEJAMENTO URBANO, CONFORME DOCU

Credor
Nome: VIA APIA CONSTRUSERVICE EIRELI - EPP CPF / CNPJ: 23157221000173

Pagamentos

Nº	Data	Conta	Cheque	Pagamento	Retenção
0000001	15/04/2019	000000647779	000000	83.048,06	0,00

Retenções
Parcela nº 0000001

Tipo	Valor

Total

Tipo	Valor

Licitação
Número: 000032018
Modalidade: Tomada de Preços

Dados do Empenho

Classificação da Despesa

06000	SECRETARIA DE OBRAS, URBANISMO E SANEAMENTO
15	Urbanismo
451	Infra-Estrutura Urbana
1012	IMPLEMENTAÇÃO DA INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO
1074	Pavimentação de ruas e Capeamento Asfáltico
449051	Obras e Instalações

Nº Empenho: **0000045** Data de Emissão: **09/01/2019** Valor Empenho: **33.494,31** Nº Obra: **00162018**

Histórico
IMPORTANCIA QUE SE EMPENHA PARA PAGAMENTO REFERENTE AOS SERVIÇOS DA 1ª MEDIÇÃO DA IMPLANTAÇÃO DA PAVIMENTAÇÃO EM VIAS PÚBLICAS URBANAS NO MUNICÍPIO DE DÉSTERRO-PB, ATRAVÉS DO CR 1030029-37/2016 - MINISTERIO DAS CIDADES - PLANEJAMENTO URBANO, CONFORME DOCU

Credor
Nome: VIA APIA CONSTRUSERVICE EIRELI - EPP CPF / CNPJ: 23157221000173

Pagamentos

Nº	Data	Conta	Cheque	Pagamento	Retenção
0000001	28/01/2019	000000647779	000000	33.494,31	0,00

Retenções
Parcela nº 0000001

Tipo	Valor

Total

Tipo	Valor

Licitação
Número: 000000000
Modalidade: Sem Licitação

Acerca deste aspecto, tais fatos devem ser encaminhados para procedimento de análise junto ao processo de acompanhamento da gestão – Processo TC 00315/19.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 10313/18
Documento TC 41617/18

Em relação a **Tomada de Preços 004/2018**, conforme consulta ao Sistema TRAMITA, consta que possui o valor de R\$873.970,66 (Recursos Federais) e está cadastrado nesta Corte de Contas por meio dos Processos TC 15085/18 e TC 15086/18, ainda não analisados, e que no exercício de 2019 há pagamentos na ordem de R\$87.641,53, conforme nota de empenho:

Dados do Empenho					
Classificação da Despesa					
06000	SECRETARIA DE OBRAS, URBANISMO E SANEAMENTO				
15	Urbanismo				
451	Infra-Estrutura Urbana				
1012	IMPLEMENTAÇÃO DA INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO				
1074	Pavimentação de ruas e Caapeamento Asfático				
449051	Obras e Instalações				
Nº Empenho	Data de Emissão	Valor Empenho	Nº Obra		
0000930	25/03/2019	87.641,53	00492019		
Histórico					
IMPORTÂNCIA QUE SE EMPENHA PARA PAGAMENTO REFERENTE AOS SERVIÇOS PRESTADOS DA 1ª MEDIÇÃO DA PAVIMENTAÇÃO DE DIVERSAS RUAS DO MUNICÍPIO DE DESTERRO-PB, ATRAVÉS DO CONTRATO DE REPASSE Nº 1041868-51/2017, SICONV 848424 - MINISTERIO DAS CIDADES - PLANEJAMENTO					
Credor		CPF / CNPJ			
Nome CONSTRUTORA APODI LTDA - ME		17620703000115			
Pagamentos					
Nº	Data	Conta	Cheque	Pagamento	Retenção
0000001	09/04/2019	000000071068	000000	87.641,53	0,00
Retenções					
Parcela nº 0000001					
Tipo		Valor			
Total					
Tipo		Valor			
Licitação					
Número 000042018					
Modalidade Tomada de Preços					

Porém, em consulta ao Sistema SAGRES, verificam-se possíveis inconsistências nas informações encaminhadas a este Tribunal em relação às despesas:

Dados do Empenho					
Classificação da Despesa					
06000	SECRETARIA DE OBRAS, URBANISMO E SANEAMENTO				
15	Urbanismo				
452	Serviços Urbanos				
1012	IMPLEMENTAÇÃO DA INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO				
2034	MANUT. DAS ATIV. DA SEC. DE OBRAS, URBANISMO E SANEAMENTO				
339039	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica				
Nº Empenho	Data de Emissão	Valor Empenho	Nº Obra		
0001029	02/04/2019	37.248,00	00000000		
Histórico					
IMPORTÂNCIA QUE SE EMPENHA PARA PAGAMENTO REFERENTE AOS SERVIÇOS PRESTADOS NA RETIRADA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS, RESÍDUOS DE PODA DE ÁRVORES E LIXO DOMICILIAR, REFERENTE A 23ª MEDIÇÃO, A SERVIÇO DA SECRETARIA DE OBRAS, URBANISMO E SANEAMENTO, CONF					
Credor		CPF / CNPJ			
Nome CONSTRUTORA APODI LTDA - ME		17620703000115			
Pagamentos					
Nº	Data	Conta	Cheque	Pagamento	Retenção
0000001	10/04/2019	000000004213	000000	37.248,00	0,00
Retenções					
Parcela nº 0000001					
Tipo		Valor			
Total					
Tipo		Valor			
Licitação					
Número 000042018					
Modalidade Tomada de Preços					



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 10313/18
Documento TC 41617/18

Do mesmo modo os empenhos apresentados pelo gestor ao sistema SAGRES informam que as despesas estão vinculadas ao procedimento licitatório 004/2018. Porém, a licitação Tomada de Preços 004/2018 não condiz com o histórico do empenho informado pelo gestor:

339039	0000614	01/03/2019	03-Março	R\$30.652,00	R\$30.652,00	R\$30.652,00	R\$0,00	17620703000115	CONSTRUTORA APODI LTDA - ME
339039	0001029	02/04/2019	04-Abril	R\$37.248,00	R\$37.248,00	R\$37.248,00	R\$0,00	17620703000115	CONSTRUTORA APODI LTDA - ME
339039	0001389	30/04/2019	04-Abril	R\$35.696,00	R\$35.696,00	R\$35.696,00	R\$0,00	17620703000115	CONSTRUTORA APODI LTDA - ME
339039	0001876	30/05/2019	05-Maio	R\$37.248,00	R\$37.248,00	R\$37.248,00	R\$0,00	17620703000115	CONSTRUTORA APODI LTDA - ME
339039	0002492	10/07/2019	07-Julho	R\$37.248,00	R\$37.248,00	R\$37.248,00	R\$0,00	17620703000115	CONSTRUTORA APODI LTDA - ME
339039	0002767	01/08/2019	08-Agosto	R\$40.740,00	R\$40.740,00	R\$40.740,00	R\$0,00	17620703000115	CONSTRUTORA APODI LTDA - ME

Acerca deste aspecto, tais fatos também devem ser encaminhados para o processo de acompanhamento da gestão – Processo TC 00315/19.

ANTE O EXPOSTO, VOTO no sentido de que esta egrégia Câmara decida:

1) CONHECER da denúncia ora apreciada e **JULGÁ-LA PARCIALMENTE PROCEDENTE**;

2) APLICAR MULTA no valor de **R\$2.000,00** (dois mil reais), valor correspondente a **39,54 UFR-PB** (trinta e nove inteiros e cinquenta e quatro centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Senhor **VALTÉCIO DE ALMEIDA JUSTO**, gestor responsável, por infração à norma legal (Lei 8.666/93) e a normativo deste Tribunal, com fulcro no art. 56, incisos II e IV, da Lei Complementar Estadual 18/93, **ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias**, contado da publicação da presente decisão, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

3) ENCAMINHAR os autos à Auditoria a fim de que examine a regularidade dos registros contábeis inseridos no Sistema SAGRES relacionados aos procedimentos aqui tratados;

4) EXPEDIR RECOMENDAÇÕES à gestão municipal para que as falhas aqui ventiladas não se repitam futuramente; e

5) COMUNICAR aos interessados o conteúdo desta decisão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 10313/18
Documento TC 41617/18

DECISÃO DA 2ª PREFEITURA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 10313/19**, referentes à análise de denúncia, com pedido cautelar, apresentada pela empresa GOPAN - Construções, Comércio, Serviços e Locações EIRELI - EPP (CNPJ: 19.382.678/0001-04), representada pelo seu Titular Administrador, Senhor JOÃO PEDRO TEIXEIRA NETO, em face da Prefeitura Municipal de Desterro/PB, sob a gestão do Prefeito VALTÉCIO DE ALMEIDA JUSTO, tangente a supostas irregularidades nos editais da licitação 003/2018 e 004/2018, ambos na modalidade Tomada de Preços, objetivando a contratação de obras de pavimentação em paralelepípedos e drenagem de ruas, no Município, com o impedimento declarado pelo Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

1) CONHECER da denúncia ora apreciada e **JULGÁ-LA PARCIALMENTE PROCEDENTE**;

2) APLICAR MULTA no valor de **R\$2.000,00** (dois mil reais), valor correspondente a **39,54 UFR-PB¹** (trinta e nove inteiros e cinquenta e quatro centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Senhor VALTÉCIO DE ALMEIDA JUSTO, gestor responsável, por infração à norma legal (Lei 8.666/93) e a normativo deste Tribunal, com fulcro no art. 56, incisos II e IV, da Lei Complementar Estadual 18/93, **ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias**, contado da publicação da presente decisão, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

3) ENCAMINHAR os autos à Auditoria a fim de que examine a regularidade dos registros contábeis inseridos no Sistema SAGRES relacionados aos procedimentos aqui tratados;

4) EXPEDIR RECOMENDAÇÕES à gestão municipal para que as falhas aqui ventiladas não se repitam futuramente; e

5) COMUNICAR aos interessados o conteúdo desta decisão.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa (PB), 24 de setembro de 2019.

¹ Regimento Interno do TCE/PB. Art. 140. (...). § 2º. O Acórdão que resultar em imposição de multa ou condenação do responsável ao ressarcimento de valores aos cofres públicos deverá indicar necessariamente o valor do débito em moeda corrente na data da imputação e no correspondente valor em Unidade Financeira de Referência (UFR-PB), ou outro índice que, por determinação legal ou opção do Tribunal, substitua-o como indexador.

Valor da UFR-PB fixado em 50,58 - referente a setembro/2019, divulgado no site oficial da Secretaria de Estado da Receita da Paraíba (<http://www.receita.pb.gov.br/ser/info/indices-e-tabelas/ufr-pb>).

Assinado 9 de Outubro de 2019 às 09:58



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 9 de Outubro de 2019 às 14:59



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO